



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/512 (Parecer)

Projeto de despacho relativo à lista anual de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (artigo 32.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

Lisboa
6 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/512 (Parecer)

Assunto: Projeto de despacho relativo à lista anual de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (artigo 32.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

I. Objeto da pronúncia solicitada à ERC

1. Por ofício datado de 25 de Outubro de 2024, subscrito pelo Chefe do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares e endereçado à sua congénere do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), foi solicitada à ERC a emissão de parecer sobre um projeto de despacho contendo a lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão).
2. Entretanto, por ofício de 4 de novembro de 2024, oriundo de idêntica fonte, foi remetido à ERC um projeto alterado do referido despacho sobre esta mesma matéria, e cujo teor se passa a apreciar.

II. Enquadramento

3. A orientação legislativa consagrada no artigo 32.º da Lei da Televisão inspira-se amplamente em normaçaõ europeia², partilhando com estas fontes a *preocupação fundamental* que presidiu à sua génese: garantir o acesso da generalidade da população a acontecimentos de reconhecido interesse generalizado do público que

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e objeto de alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril; pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho; pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho; e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de Janeiro).

² Em concreto, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ao nível da União Europeia), a par da Convenção Europeia sobre Televisão Transfronteiras (no âmbito do Conselho da Europa).

constituam objeto de direitos exclusivos detidos por operadores que emitam numa televisão de acesso condicionado.

4. Para o efeito, o n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Televisão impõe a todos os operadores televisivos que emitam em regime de acesso de acesso condicionado (ou desprovidos de cobertura nacional) e que sejam titulares de direitos exclusivos de transmissão dos eventos aí caracterizados e objeto de publicação oficial numa lista anual, a obrigação de *facultar* o seu acesso a operadores terceiros, interessados na sua transmissão.
5. Isto dito, importa deixar claro que nem o titular dos direitos exclusivos está incondicionalmente obrigado a cedê-los aos operadores terceiros para tanto legalmente habilitados, nem estão estes vinculados a garantir a sua aquisição a todo o custo.
6. Com efeito, e contrariamente ao que a leitura do referido preceito parece inculcar, não cabe aos detentores dos direitos exclusivos assegurar a efetiva e incondicional disponibilização desses direitos, mas apenas facultar a operadores terceiros a possibilidade de acesso a esses mesmos direitos, em termos não discriminatórios e de acordo com as condições normais do mercado.
7. Por sua vez, não é também seguro que os eventos incluídos nas listas anuais e objeto de direitos exclusivos venham a ser efetivamente adquiridos pelos operadores televisivos RTP, SIC e/ou TVI (os únicos elegíveis à luz da norma do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Televisão), posto que nenhuma obrigação impende sobre estes nesse sentido.

III. **Observações relativas ao projeto de despacho**

8. Para efeitos da apreciação requerida pelo Executivo, importa ponderar se os eventos elencados nas diferentes alíneas do n.º 1 do projeto de despacho em exame preenchem os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos do supracitado n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão, e também à luz da orientação

consensualmente perfilhada no âmbito do direito europeu³, em que se postula que dado evento deve para o efeito preencher pelo menos duas das seguintes condições, na base de uma avaliação casuística:

- o evento e o seu impacto possuem uma ressonância particular no Estado em causa, e não apenas um significado ou importância para aqueles que acompanham habitualmente o evento (desporto ou atividade) em apreço;
- o evento reveste uma importância cultural particular, a qual é genericamente reconhecida pela população desse Estado, e contém em especial elementos da sua identidade cultural;
- caso esteja em causa uma manifestação desportiva, esta envolve um representante nacional, individual ou coletivo, numa competição internacional de relevo;
- o evento constitui tradicionalmente objeto de transmissão numa televisão de acesso não condicionado e mobiliza audiências significativas no Estado em causa.

9. A lista de eventos em exame é inteiramente preenchida por *manifestações desportivas*, confirmando uma tendência constante e crescente neste particular, e onde o *futebol* continua a assumir sintomática preponderância (independentemente de, no presente projeto de despacho, esta modalidade ser objeto de identificação direta⁴ ou surgir igualmente integrada na referência agora feita aos “desportos coletivos”⁵).
10. Sem pretender objetar a legitimidade política subjacente às escolhas que corporizam o presente projeto de lista, afigura-se ainda assim desproporcionado o peso aí conferido às manifestações desportivas, cabendo igualmente assinalar a indeterminação conceptual da supramencionada expressão “desportos coletivos”, cuja aplicação a hipóteses concretas, numa base casuística, nem sempre será fácil, nem consensual.

³ *Maxime*, por via do Comité de Contacto instituído no âmbito da supramencionada Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

⁴ V. als. j) e n) do n.º 1 do projeto de despacho.

⁵ V. als. e), f), g), h), k), l) e m) do n.º 1 do projeto de despacho.

11. Caberá ainda alertar para uma necessária correção a introduzir ao n.º 3 do projeto reformulado de despacho, porquanto a remissão aí feita para a alínea a) do seu n.º 1 reporta-se, em rigor, a *dois eventos distintos* – as provas masculina e feminina da Volta a Portugal em bicicleta.
12. Sem prejuízo das ressalvas ora apontadas, é de entender que os eventos elencados no projeto de despacho em apreço reúnem genericamente os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável.
13. A terminar, e em consonância com deliberações adotadas pelo Conselho Regulador em anos transatos, reitera-se a conveniência da adoção de uma lista nacional de eventos objeto de interesse generalizado do público para efeitos do mecanismo de reconhecimento mútuo criado no quadro da economia dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, em conformidade com os ditames para tanto aplicáveis.

Lisboa, 6 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

100.20.02/2024/1
EDOC/2024/8538



Rita Rola